



**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS  
POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DOS IDOSOS EM ÁFRICA**

## **NÓS OS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA;**

**CONSIDERANDO** que o **Artigo 66º** da Carta Africana prevê protocolos ou acordos especiais, se for necessário, para suplementar as disposições da Carta;

**CONSIDERANDO** que a Carta Africana tem disposições específicas para a protecção dos direitos dos idosos, ao abrigo do parágrafo (4) do **Artigo 18º** que estipula que, “Os idosos e as Pessoas com Deficiência têm igualmente direito a medidas especiais de protecção, em conformidade com as suas necessidades físicas e morais”;

**NOTANDO** o Artigo 2º da Carta Africana que declara que, “Qualquer pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos no presente Protocolo, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”;

**RECORDANDO** o **Artigo 22º** do Protocolo à Carta Africana relativo aos Direitos das Mulheres em África, que prevê a protecção especial das mulheres idosas;

**CONSIDERANDO** a recomendação (1) contida no parágrafo 4.1 do Quadro de Políticas e Plano de Acção da União Africana sobre o Envelhecimento (2002), que declara que “*Os Estados-membros reconhecem os direitos fundamentais dos idosos e comprometem-se a abolir todas as formas de discriminação com base na idade; e que assumem o compromisso de garantir que os direitos dos idosos sejam protegidos através de legislação apropriada; incluindo o direito de se organizar em grupos e à representação, com vista a promover os seus interesses*”;

**CONSIDERANDO** a recomendação (1) (a) contida no parágrafo 4.1 do mesmo Quadro de Políticas e Plano de Acção, que apela para a elaboração e adopção de um Protocolo adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos dos idosos”;

**CONSIDERANDO AINDA** o parágrafo 20 da Declaração de Kigali sobre os Direitos Humanos (2003), que “*apela aos Estados Partes a elaborarem um Protocolo sobre a Protecção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência*”;

**RECORDANDO** a Secção 2.2.11 do Quadro de Política Social da União Africana (2009) que apela para a implementação de todos os princípios fundamentais do Quadro de Política e Plano da Acção da União Africana sobre o envelhecimento (2002), outros instrumentos internacionais que lidam com assuntos relativos ao envelhecimento e idosos; os Princípios das Nações Unidas relativos os idosos; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992 e Plano de Acção Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, e que promove os direitos dos idosos;

**CONSIDERANDO IGUALMENTE** o Plano de Acção sobre a População Mundial (1974); a Declaração dos Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre os Assentamentos Humanos (HABITAT), de 1969 e 1999; a Convenção da Organização Mundial do Trabalho (OIT) Nº 102, de 1952, concernente aos Padrões Mínimos da Segurança Social; a Convenção Nº 128 e as Recomendações 131 de 1967 sobre a Invalidez, Velhice e os Benefícios dos Sobreviventes; a Recomendação Nº 162 de

1980, concernente aos Trabalhadores mais Velhos, e a Convenção Nº 157, concernente a Manutenção dos Direitos de Segurança Social de 1982;

**CONSIDERANDO** as várias declarações internacionais, convenções e instrumentos, incluindo, mas não limitados a: Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) de 1965; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR) de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR) de 1966; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979; o Plano de Acção das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1982; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) de 1984; a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986; os Princípios das Nações Unidas relativos aos Idosos, de 1991; a Declaração das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1992; o Plano de Acção de Madrid sobre o Envelhecimento (MIPAA) de 2002;

**TENDO EM CONSIDERAÇÃO** as virtudes das tradições, valores e práticas Africanas que devem inspirar e caracterizar a prestação de cuidados e apoios sociais e comunitários mútuos; o respeito pelos membros idosos da sociedade e a transmissão dos conhecimentos para os grupos populacionais mais jovens;

**NOTANDO** que o aumento do número e das necessidades dos idosos em África requer que os Governos Africanos instituem medidas urgentes que visem satisfazer essas necessidades, tais como o acesso a rendimentos regulares, distribuição equitativa de recursos, oportunidades de emprego, acesso aos serviços de saúde apropriados, acesso aos serviços sociais básicos tais como alimentação, água, vestuário e abrigo, acesso aos bons cuidados e apoio da família, do estado, da sociedade civil e das organizações privadas, o reconhecimento da sua contribuição rumo aos cuidados às pessoas portadoras de SIDA e aos órfãos, respeito e reconhecimento do papel bem como a contribuição que os idosos dão a sociedade e o reconhecimento das suas necessidades especiais em situações de emergência;

**CONCORDAM NO SEGUINTE:**

### **Artigo 1º** **Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão**” significa a Comissão da União Africana;

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

**“Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento”** significa um órgão da Comissão da União Africana criado de acordo com o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

**“Cuidados Domiciliários”** significa: cuidados domiciliares a longo prazo, incluindo o cuidado geriátrico, prestados a Idosos num ambiente residencial que não seja a sua casa;

**“Envelhecimento”** significa o processo de se tornar velho, do nascimento a morte e, no presente Protocolo, refere-se igualmente a questões relativas aos Idosos;

**“Estados Partes”** significa quaisquer Estados-membros da União Africana que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo e depositado o respectivo instrumento de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana;

**“Estados-membros”** significa os Estados-membros da União Africana;

**“Idosos”** significa as pessoas com a idade de sessenta (60) anos ou mais, conforme a definição das Nações Unidas (1982) e o Quadro de Políticas e Plano de Acção da UA sobre o Envelhecimento (2002);

**“Práticas Tradicionais Nocivas”** significa crenças, atitudes e práticas tradicionais que violam os direitos fundamentais dos idosos, tais como o direito à vida, à dignidade e à integridade física;

**“TIC”** significa Tecnologias da Informação e Comunicação;

**“UA”** ou **“União”** significa União Africana.

Os termos **“idoso”**, **“Pessoas Idosas”**, **“Seniores”**, **“Cidadãos Seniores”** e **“velhice”** são entendidos como tendo o mesmo significado do termo **“Idosos”**;

## **Artigo 2º** **Obrigações dos Estados Partes**

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos, deveres e liberdades plasmados no presente Protocolo e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para a sua materialização.
2. Os Estados Partes garantem que os Princípios das Nações Unidas de independência, dignidade, auto-realização, participação e cuidados com os idosos de 1991 sejam incluídos nas suas legislações nacionais e que sejam vinculativas com vista a salvaguardar os seus direitos.

## **Artigo 3º** **Eliminação da Discriminação Contra os idosos**

### **Compete aos Estados-membros:**

1. Proibir todas as formas de discriminação contra os idosos e encorajar a eliminação dos estereótipos sociais e culturais que as marginalizam os idosos;

2. Adoptar medidas correctivas nas áreas em que a discriminação e todas as formas de estigmatização contra os idosos continuam a existir na legislação e de facto; e
3. Apoiar e aplicar costumes, tradições e iniciativas locais, nacionais, continentais e internacionais orientadas para a erradicação de todas as formas de discriminação contra os Idosos.

#### **Artigo 4º** **Acesso à Justiça e à Igualdade perante a Lei**

##### **Compete aos Estados-membros:**

1. Elaborar e rever a legislação existente para garantir que os idosos recebam igual tratamento e protecção;
2. Garantir a prestação de assistência jurídica aos idosos com vista a proteger os seus direitos; e
3. Garantir que os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a todos os níveis, sejam formados de modo a interpretar e fazer cumprir de forma efectiva as políticas e a legislação para proteger os direitos dos Idosos.

#### **Artigo 5º** **Direito de Tomada de Decisões**

##### **Compete aos Estados-membros:**

1. Garantir que exista legislação apropriada que reconheça o direito dos idosos de tomar decisões relativas ao seu bem-estar sem interferência indevida de pessoas ou entidades e que os idosos tenham o direito de designar uma parte à sua escolha para implementar os seus desejos e instruções;
2. Garantir que, na eventualidade de invalidez, seja prestada assistência jurídica e social aos idosos com vista a tomar decisões que sejam do seu interesse e bem-estar; e
3. Promulgar legislações e adoptar outras medidas que protejam os direitos dos idosos de expressar as suas opiniões e participar na vida política e social.

#### **Artigo 6º** **Protecção Contra Discriminação no Emprego**

##### **Compete aos Estados-membros:**

1. Tomar medidas para eliminar a discriminação no local de trabalho contra os idosos com relação ao acesso ao emprego, tendo como base os requisitos profissionais; e
2. Garantir oportunidades de trabalho adequadas para os idosos, tendo em conta as suas capacidades físicas e médicas, competências e experiência.

## **Artigo 7º** **Protecção Social**

### **Compete aos Estados-membros:**

1. Elaborar políticas e legislações para garantir que os idosos que se reformem do seu emprego beneficiem de pensões adequadas, bem como outras formas de segurança social;
2. Garantir que existam mecanismos universais de protecção social para providenciar segurança de receitas para os idosos que não tiveram a oportunidade de contribuir para quaisquer sistemas de previdência de segurança social;
3. Garantir que os processos e procedimentos de acesso às suas pensões sejam descentralizados, simples e dignificantes;
4. Tomar medidas legislativas e outras para permitir que indivíduos se preparem para uma segurança de rendimentos na velhice; e
5. Tomar medidas legislações e outras que facilitem os direitos dos idosos de aceder a serviços de prestadores de serviço estatais.

## **Artigo 8º** **Protecção de Abusos e Práticas Tradicionais Nocivas**

### **Compete aos Estados-membros:**

1. Proibir e criminalizar as Práticas Tradicionais Nocivas direccionadas aos Idosos;
2. Tomar todas as medidas necessárias para eliminar as práticas tradicionais nocivas, incluindo as acusações de feitiçaria, que afectam o bem-estar, saúde, vida e dignidade dos idosos, especialmente das mulheres idosas.

## **Artigo 9º** **Protecção de Mulheres Idosas**

### **Compete aos Estados-membros:**

1. Garantir a protecção das mulheres idosas da violência, abuso sexual e discriminação com base no género;
2. Adoptar legislações e outras medidas que garantem a protecção das mulheres idosas contra abusos relacionados aos direitos de propriedade e uso da terra; e
3. Adoptar legislação apropriada para proteger os direitos de herança por parte das mulheres Idosas.

## **Artigo 10º**

### **Cuidados e Apoio**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Adotar políticas e legislação que providenciem incentivos aos membros da família que prestam cuidados domiciliários aos idosos;
2. Identificar, promover e reforçar sistemas tradicionais de apoio para melhorar a capacidade das famílias e das comunidades de cuidar dos membros da família idosos; e
3. Garantir a atribuição de tratamento preferencial na prestação de serviços aos idosos.

## **Artigo 11º**

### **Cuidados Domiciliários**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Promulgar ou rever as legislações em vigor de modo a garantir que os cuidados domiciliários sejam opcionais e acessíveis para os Idosos;
2. Garantir que os idosos que se encontrem em instalações de cuidados domiciliários, recebam cuidados que satisfaçam os padrões nacionais mínimos, desde que esses satisfaçam os padrões regionais e internacionais existentes; e
3. Garantir que os idosos em cuidados paliativos recebam cuidados adequados e medicação de gestão da dor.

## **Artigo 12º**

### **Apoio à Idosos que cuidam de crianças vulneráveis**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Adotar medidas para garantir que seja disponibilizado aos idosos carentes, que cuidam de crianças órfãs e vulneráveis, recursos financeiros, materiais e outras formas de apoio; e
2. Garantir que quando as crianças são deixadas sob cuidado de idosos, quaisquer benefícios sociais ou outros destinados para as crianças, sejam remetidos para os idosos.

## **Artigo 13º**

### **Protecção de Idosos com Deficiência**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Adotar legislações e outras medidas para proteger os idosos com deficiência;
2. Garantir que as referidas legislações e outras medidas estejam em conformidade com os padrões regionais e internacionais; e

3. Garantir que os idosos com deficiência tenham acesso à dispositivos de assistência e cuidados especializados, que satisfaçam as suas necessidades nas suas respectivas comunidades.

#### **Artigo 14º**

#### **Protecção dos idosos em Situações de Conflitos e de Calamidade**

##### **Compete aos Estados-membros:**

1. Garantir que, em situações de risco, incluindo calamidades naturais, situações de conflito, durante confrontos ou guerras civis, os idosos estejam entre os que têm acesso, numa base prioritária, à assistência durante os esforços de resgate, reassentamento, repatriamento e outras intervenções; e
2. Garantir que os idosos recebam sempre um tratamento humano, protecção e respeito, e que não sejam deixados sem assistência e os cuidados médicos necessários.

#### **Artigo 15º**

#### **Acesso aos Serviços de Saúde**

##### **Compete aos Estados-membros:**

1. Garantir os direitos dos idosos de acesso aos serviços de saúde que respondam às suas necessidades específicas;
2. Tomar medidas razoáveis para facilitar o acesso a serviços de saúde e cobertura de seguro médico para os idosos, com base nos recursos disponíveis; e
3. Garantir a inclusão de geriatria e gerontologia na formação do pessoal dos cuidados de saúde.

#### **Artigo 16º**

#### **Acesso ao Ensino**

Dar oportunidades aos idosos para que tenham acesso ao ensino e adquiram conhecimentos e habilidades sobre as TIC;

#### **Artigo 17º**

#### **Participação em Programas e Actividades Recreativas**

Compete aos Estados-membros desenvolver políticas que garantam os direitos dos Idosos de desfrutar de todos os aspectos da vida, incluindo uma participação no desenvolvimento socioeconómico, programas culturais, laser e desportos.

#### **Artigo 18º**

#### **Acesso**

Compete aos Estados-membros tomar medidas para garantir que os idosos tenham acesso à infra-estruturas, incluindo edifícios, transportes públicos e lhes sejam dados prioridade à assento.



## **Artigo 19º**

### **Conscientização sobre o Envelhecimento e preparação para a Velhice**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Adotar medidas para incentivar a elaboração de programas de conscientização para os grupos da população jovem no que concerne ao envelhecimento e aos idosos, para combater as atitudes negativas contra os idosos; e
2. Adotar medidas para elaborar programas de formação que preparem os idosos para os desafios enfrentados na velhice, incluindo a reforma.

## **Artigo 20º**

### **Deveres dos Idosos**

Os idosos têm a responsabilidade para com as suas famílias, comunidades, sociedade em geral, estado e comunidade internacional. Nesse sentido devem:

1. Servir de mentor e transmitir conhecimentos e experiências para as gerações mais novas;
2. Promover e facilitar o diálogo intergeracional e a solidariedade dentro das famílias e das comunidades; e
3. Desempenhar um papel na mediação e resolução de conflitos.

## **Artigo 21º**

### **Coordenação e Recolha de Dados**

#### **Compete aos Estados-membros:**

1. Garantir a recolha e análise sistemática dos dados nacionais sobre os idosos;
2. Elaborar um mecanismo nacional sobre o envelhecimento, com a responsabilidade de analisar, monitorizar, avaliar e coordenar a integração e implementação dos direitos dos idosos plasmados nas políticas, estratégias e legislações nacionais; e
3. Apoiar o Conselho Consultivo sobre o Envelhecimento, como o mecanismo continental da União Africana, na facilitação da implementação e acompanhamento das políticas e planos continentais sobre o envelhecimento.

## **Artigo 22º**

### **Implementação**

1. Compete aos Estados-membros garantir a implementação do presente Protocolo, e indicar nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 62º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras levadas a cabo para a materialização plena dos direitos reconhecidos no presente Protocolo;

2. Na implementação do presente Protocolo, a Comissão Africana terá o mandato de interpretar as disposições do Protocolo, de acordo com a Carta Africana;
3. A Comissão Africana poderá submeter ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos quaisquer questões de interpretação e execução ou qualquer litígio decorrente da aplicação ou implementação do presente Protocolo; e
4. Quando aplicável, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos terá o mandato de ouvir litígios resultantes da aplicação ou implementação do presente Protocolo.

### **Artigo 23º**

#### **Divulgação do Protocolo**

Compete aos Estados-membros tomar todas as medidas adequadas para garantir a mais vasta divulgação possível do presente Protocolo, de acordo com as relevantes disposições e procedimentos das suas respetivas constituições.

### **Artigo 24º**

#### **Disposições Cautelares**

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como medida que viole os princípios e valores contidos noutros instrumentos relevantes para a promoção dos direitos dos idosos em África.
2. Em caso de contradição entre duas ou mais disposições do presente Protocolo, a interpretação que favoreça os direitos dos idosos e proteja os seus interesses legítimos deve prevalecer.

### **Artigo 25º**

#### **Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. Os presente Protocolo deverá estar aberto à assinatura e ratificação ou adesão de qualquer Estado-membro da União.
2. O instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo deverá ser depositado junto do Presidente da Comissão, a quem compete informar os Estados-membros sobre o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

### **Artigo 26º**

#### **Entrada em Vigor**

1. Os Protocolo entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do decimo quinto (15º) instrumento de ratificação por um Estado-membro.
2. O Presidente da Comissão deverá informar a todos os Estados-membros da União Africana sobre a entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Para qualquer Estado-membro da União Africana que adira ao presente Protocolo, este deverá entrar em vigor nesse Estado, na data de depósito do seu instrumento de adesão.

### **Artigo 27º** **Reservas**

1. Um Estado Parte pode, no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, apresentar uma reserva, por escrito, em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo. As reservas não podem ser incompatíveis com o objecto e finalidade do presente Protocolo.
2. Salvo disposição em contrário, a reserva pode ser retirada a qualquer momento.
3. A retirada de uma reserva deve ser apresentada, por escrito, à Presidente da Comissão da União Africana, que deverá notificar os demais Estados Partes sobre a retirada.

### **Artigo 28º** **Depositário**

O presente Protocolo será depositado junto do Presidente da Comissão, que deverá enviar ao Governo de cada Estado Signatário uma cópia autenticada do Protocolo.

### **Artigo 29º** **Registo**

O Presidente da Comissão, após entrada em vigor do presente Protocolo, deverá registá-lo junto do Secretário-geral das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102º do Protocolo das Nações Unidas.

### **Artigo 30º** **Renúncia**

1. Decorridos três anos a partir da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, um Estado Parte pode renunciar ao Protocolo, mediante notificação por escrito ao Depositário.
2. A renúncia terá efeito um ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou qualquer outra data posterior que tenha sido especificada na notificação.
3. A renúncia não prejudica qualquer obrigação antes da revogação do Estado Parte que pretenda retirar-se.

### **Artigo 31º** **Emendas e Revisão**

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão do presente Protocolo. Essas propostas serão adoptadas durante uma reunião da Conferência

2. As propostas de emenda ou revisão são apresentadas ao Presidente da Comissão, que deverá enviar as referidas propostas à Conferência, pelo menos, seis meses antes da reunião em que serão apreciadas para adoção;
3. As emendas ou revisões deverão ser adotadas pela Conferência dos Estados Partes por consenso ou, na sua falta, por uma maioria de dois terços;
4. A emenda ou revisão deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a adoção pela Conferência.

**Artigo 32º**  
**Textos Autênticos**

O presente Protocolo foi redigido em quatro (4) textos originais, nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo igualmente fé todos os quatro (4) textos.

**EM FÉ DO QUE** o abaixo-assinado, estando devidamente autorizado para o efeito, assinou o presente Protocolo.

**ADOPTADO PELA VIGESIMA SEXTA SESSÃO ORDINARIA DA CONFERENCIA, DE 30 – 31 DE JANEIRO DE 2016, EM ADIS ABEBA, ETIOPIA**